



## Projecto-lei n.º 340/XIV/1ª

### Altera o Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de Abril, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

#### Exposição de motivos

O novo coronavírus está a trazer impactos negativos a todos os sectores da sociedade, sendo que existe um sector histórico e estruturalmente fragilizado, caracterizado pela ampla precariedade e pelo subfinanciamento crónico: falamos do sector da cultura. Acresce que, este foi um dos primeiros, senão o primeiro sector, a parar e provavelmente um dos últimos a voltar à normalidade. A Direcção-Geral de Saúde (DGS), enquanto Autoridade Nacional da Saúde Pública, produziu, a 28 de Fevereiro, a Informação n.º 006/2020 sobre a frequência de eventos de massa, tendo-se seguido a Orientação n.º 007/2020, de 10 de Março, actualizada em 16 de Março de 2020, onde é recomendado o cancelamento de eventos de massas com o objectivo de evitar a transmissão do vírus entre um elevado número de pessoas em espaços confinados.

Esta orientação da DGS, que, desde logo, teve como efeito o cancelamento ou adiamento de vários espectáculos ao vivo de natureza artística, agendados àquela data, tornou-se posteriormente obrigatória com a declaração de Estado de Alerta, emitida pelo Governo no dia 13 de Março. Ora o cancelamento de espectáculos e a impossibilidade de agendamento num futuro próximo deixa todos os profissionais deste sector numa situação de enorme precariedade.

Tal com a Sra. Ministra da Cultura afirmou na mensagem que se pode ler no portal do Governo, “Hoje sabemos, melhor que nunca, como seria insuportável a nossa vida sem



música, dança, teatro, cinema, artes plásticas, literatura. (...) Mas para continuarmos a ter arte na nossa vida precisamos, mais do que nunca, de apoiar os que fazem da arte a sua vida.”

E é precisamente esse apoio que se exige. De facto, a Linha de Apoio de Emergência ao Sector das Artes, à qual foi atribuída uma verba de apenas um milhão de euros, revela-se manifestamente insuficiente.

Conforme referido pelos mais de 1600 artistas e profissionais de espectáculo que assinaram uma carta dirigida à Sra. Ministra da Cultura, não é com apoios à produção que os autores, artistas e profissionais do espectáculo poderão fazer face, no imediato, à situação dramática em que se encontram.

Na referida carta abertam os artistas alertaram também, para o facto de que é um contrassenso acreditar que todos estes profissionais podem exercer a sua actividade sem que o espectáculo exista. E mencionam o exemplo da música em que a esmagadora maioria dos rendimentos decorre de espectáculos ao vivo e que se iria iniciar. E iniciar-se-ia precisamente agora a época alta que possibilita um balão de oxigénio ao sector, pós-período de Outono e Inverno, em que tipicamente o trabalho escasseia. Só que dada a pandemia e elevada probabilidade dos eventos artísticos serem dos últimos a retomar a sua normalidade, o que se antevê é que a seguir aos meses de escassez se somem meses de maior escassez ainda.

Esta realidade afecta autores, artistas, técnicos de som, luz, de palco, produtores, e tantos outros, todos eles profissionais ditos independentes e que ficaram de um dia para o outro sem quaisquer outros rendimentos.

Como tal, importa assim, alterar o Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de Abril, no sentido de melhor acautelar as necessidades dos artistas e profissionais do espectáculo.



Consequentemente, pretende-se que exista a previsão específica de um apoio extraordinário à redução da actividade económica concretamente direccionada aos artistas e profissionais do espectáculo, uma vez que já se tem conhecimento, dadas as particularidades da profissão, de que a situação de precariedade se prolongará para além dos meses em que a Lei prevê apoio para os profissionais liberais em geral. Assim, propomos que esse apoio se prolongue, no caso dos artistas e profissionais do espectáculo até Março de 2021. Tipicamente é a partir deste mês que os artistas, depois dos meses de maior escassez de trabalho, voltam a conseguir agendar espetáculos.

Por outro lado, importa acautelar a situação dos agentes culturais que se encontrem na posição de sócio-gerentes, uma vez que dada a especificidade da sua função, dificilmente terão acesso ao lay off, na medida em que são eles que facturam a totalidade dos valores pagos pelos espetáculos, apesar de verdadeiramente a sua remuneração representar cerca de 15% desse valor. Como tal, ultrapassam facilmente os 60.000 mil euros de facturação anual, embora isso não corresponda ao seu efectivo rendimento, ficando neste contexto de crise sem qualquer apoio.

Estas propostas visam melhorar a vida dos artistas e profissionais do espectáculo, bem como dos agentes culturais com especialidade em música, e conferir-lhes um pouco mais de estabilidade num momento em que ainda não existe previsão de quando poderão voltar ao trabalho.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e o deputado do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

## **Artigo 1.º**

### **Objecto**



A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de Abril, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

## **Artigo 2.º**

### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de Abril**

São aditados os artigos 26.º-A e 26.º-B ao Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de Abril, na sua redacção actual, com a seguinte redacção:

#### **«Artigo 26.º-A**

Apoio extraordinário à redução da actividade económica dos artistas e profissionais do espectáculo, com excepção para os profissionais do espetáculo tauromáquico.

1 - O apoio extraordinário à redução da actividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos artistas e profissionais do espectáculo, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:

- a) Em situação comprovada de paragem total da sua actividade ou da actividade do respetivo sector, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou
- b) Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da facturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

2 – As circunstâncias referidas na alínea a) do número anterior são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra.

3- Durante o período de aplicação desta medida, o artista ou profissional do espectáculo tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até Março de 2021, correspondente:

a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor de um IAS, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;

b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor da RMMG, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

4 - O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

5 - Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o artista ou profissional do espectáculo mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação.

6 - O apoio previsto no presente artigo não é cumulável com os apoios previstos no capítulo anterior, nem confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.

7- O apoio previsto no presente artigo não se aplica à actividade tauromáquica ou aos artistas tauromáquicos, qualquer que seja a sua modalidade.

#### «Artigo 26.º-B



Apoio extraordinário à redução da actividade económica dos agentes culturais com especialidade em música e/ ou teatro

O apoio previsto no n.º 6, do artigo 26.º, com as necessárias adaptações, é aplicável aos agentes culturais com especialidade em música, que sejam sócios-gerentes, no entanto, para efeitos de verificação da sua elegibilidade para beneficiar do referido apoio, apenas deve ser calculado 15% do que haja sido a faturação comunicada através do E-fatura, sendo apenas elegíveis aqueles cujo resultado desse cálculo seja inferior a (euro) 60 000.»

### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 21 de Abril de 2020.

As deputadas e o deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa

Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440  
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt



Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa

Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440  
Email: [pan.correio@pan.parlamento.pt](mailto:pan.correio@pan.parlamento.pt) | Website: [www.pan.com.pt](http://www.pan.com.pt)